

PARECER DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.597, DE 2024

Dispõe sobre normas de seguro privado.

Autor: Dep. JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator: Dep. REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.597, de 2024, de autoria do então Deputado José Eduardo Cardozo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 12 de abril de 2017.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas a esta Câmara dos Deputados em 26 de junho de 2024, sob a forma de Substitutivo, o qual será objeto de descrição neste Relatório. Focar-se-á, de modo objetivo, naquilo que o texto do Senado Federal difere mais profundamente do projeto aprovado por esta Casa, uma vez que parcela considerável dos ajustes são apenas aspectos redacionais para fins de maior clareza.

O Substitutivo inicia a proposta com uma definição direta do contrato de seguro, eliminando menções a dispositivos constitucionais, regras sobre o regime patrimonial e a interpretação de atos no exercício da atividade seguradora. Ainda no Capítulo I, foram excepcionalizadas as situações de contratação de seguro no exterior, previstas na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, da aplicação obrigatória da lei brasileira.

No que se refere aos dispositivos atinentes ao risco segurado, vedou-se a inclusão de cláusulas nos contratos que autorizem a sua extinção unilateral pela seguradora. Outro acréscimo de relevo pelo Senado Federal é a exigência de prova por parte da seguradora do nexo entre o sinistro e o



agravamento do risco para a recusa da indenização, ainda que nos casos de agravamento do risco sobre a vida ou a integridade física do segurado seja possível apenas a cobrança da diferença do prêmio. Foram mantidas as distinções entre a falta de comunicação do agravamento do risco por dolo ou por culpa estabelecidas pela Câmara dos Deputados, adicionando-se o prazo de 30 dias para a perda de efeito do contrato de seguro contados do recebimento da notificação de resolução.

Sobre a regulamentação do pagamento do prêmio, fica estabelecido que este só pode ser antecipado para coberturas provisórias. O Substitutivo do Senado inseriu ainda procedimentos para a resolução do contrato no caso de atraso no pagamento de parcelas posteriores à primeira ou à única, sendo exigida notificação da seguradora e concedido prazo para o segurado solucionar a mora. Por fim, a execução pelo prêmio em atraso passa a ser restrita ao caso em que a seguradora, durante esse período, houver suportado o risco que recaia sobre o interesse garantido.

Na área de seguros em favor de terceiros, a Casa Revisora mantém as disposições já previstas, mas amplia a liberdade contratual ao autorizar a definição de outros responsáveis pelas obrigações contratuais além do estipulante. No cosseguro, houve ajustes na identificação e definição do papel da cosseguradora líder, bem como em suas obrigações, enquanto se reforça a proibição de contratos cumulativos que superem o valor de interesse segurado.

Por sua vez, no que tange aos intervenientes no contrato de seguro, o Substitutivo do Senado Federal preserva a redação original da Câmara, com uma única modificação: é eliminada a vedação de participação do corretor de seguros nos resultados obtidos pela seguradora.

No que se refere à formação e duração do contrato de seguro, o Substitutivo permite que o corretor represente o proponente durante a criação do contrato. O tratamento dado às obrigações do proponente, por sua vez, é aprimorado para deixar claro que cabe ao potencial segurado, ou ao estipulante, fornecer as informações para o cálculo do prêmio. O prazo para que a seguradora analise a proposta de seguro foi estendido para 25 dias,



sendo exigida a justificativa da recusa como requisito de validade. Por outro lado, exclui-se a prorrogação automática para seguros em empreendimentos, como obras de engenharia, permitindo que a duração do seguro e do empreendimento seja pactuada entre as partes.

A disciplina da prova do contrato também sofreu mudanças, com prorrogação para 30 dias do prazo de entrega ao contratante e exclusão de requisitos obrigatórios no documento probatório do contrato. O substitutivo mantém, no entanto, a característica de título executivo extrajudicial do contrato de seguro de vida, apenas realocando essa norma para as disposições finais.

Sobre a interpretação dos contratos, o Senado optou por suprimir a regra que proibia interpretações que desfavorecessem a coletividade ou que levassem a enriquecimento sem causa. Além disso, desloca para as disposições finais e transitórias a cláusula sobre a pactuação de solução de litígios, incluindo arbitragem, mantendo, porém, a exigência de que o local do litígio seja o Brasil e que a legislação brasileira prevaleça. Para reforçar a transparência, mantém-se a criação de um repositório anonimizado com decisões arbitrais.

Em matéria de resseguro, o Senado estende para 20 dias o prazo de análise da proposta, com aceitação tácita por parte da resseguradora em caso de ausência de resposta dentro desse período, exceto nos casos em que a autoridade fiscalizadora ampliar o prazo por necessidade técnica.

No que diz respeito ao sinistro, o texto preserva a estrutura da Câmara, mas reforça a perda de direito à indenização quando o segurado comete ato ilícito criminal e suprime a possibilidade de uso de indícios para provar dolo e fraude.

Não houve alterações nas disposições gerais sobre o seguro de dano em relação à proposta oriunda da Câmara dos Deputados, mas o Substitutivo avançou em alguns tópicos acerca do seguro de responsabilidade civil, como a exigência de indenização apartada da cobertura dos gastos com a defesa. Na transferência de interesse, o agravamento da posição da seguradora pelo exercício do adquirente de atividade capaz de aumentar o risco deixa de, por si só, impedir a cessão do seguro, passando tal cessão a



depende da anuência prévia da seguradora. Posteriormente, foi organizado o procedimento de comunicação à seguradora da cessão de interesse para fins de eficácia contratual, a disciplina de sua recusa e o prazo para o começo da eficácia desta. Reestruturou-se também a redação, alinhando-se a técnica legislativa.

No campo do seguro de vida e integridade física, o Substitutivo traz uma mudança relevante: estende o período de carência para cobertura de suicídio de um para dois anos. Já a cessão de seguro passa a depender da anuência prévia da seguradora, caso o novo titular implique maior risco, mas sem impossibilitar a cessão por si só.

Por fim, o texto do Senado conserva as disposições sobre o seguro obrigatório, a prescrição e as disposições finais, apenas organizando o conteúdo para maior coerência com a técnica legislativa adotada em toda a proposição. As disposições transitórias incluem uma cláusula de revogação para dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 1966, harmonizando o novo texto com normas vigentes no Código Civil.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Defesa do Consumidor; Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência no último dia 15 de outubro do corrente ano, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O contrato de seguro baseia-se na circulação do risco, em que as consequências de um evento adverso — ou sinistro — podem ser absorvidas por um ente diverso daquele que é diretamente impactado. Ao disseminar o uso social do seguro, difunde-se também o risco, distribuindo-o



entre os indivíduos e no tempo. Muitos segurados contribuem com prêmios para que, em casos específicos e pontuais, aqueles que necessitem de indenização possam recebê-la. Dessa forma, o seguro protege o coletivo: enquanto muitos contribuem, apenas alguns precisarão, de fato, do suporte financeiro para se recuperar de adversidades.

No Brasil, ainda que o setor de seguros tenha crescido nos últimos anos, há uma discrepância significativa entre o tamanho da economia e a participação do setor na formação do PIB. Em 2023, enquanto o Brasil figurava como a nona maior economia do mundo, o país estava apenas na décima oitava posição global em termos de mercado de seguros, evidenciando uma atividade econômica compatível com países de metade do nosso PIB. Para se ter uma ideia do potencial de crescimento, o mercado de seguros no Brasil representa apenas cerca de 6% do PIB, ao passo que a média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) gira em torno de 10%.

Tal discrepância revela a importância de um marco regulatório robusto, que permita ao setor segurador expandir suas atividades. Um setor de seguros fortalecido não só potencializa a absorção de riscos individuais e empresariais, como também auxilia na preservação de empregos e na continuidade das atividades econômicas em situações de adversidade, como a perda de máquinas, destruição de plantações ou danos a imóveis. Do ponto de vista macroeconômico, o seguro desempenha um papel essencial na suavização das flutuações do PIB e do emprego, além de promover a estabilidade da economia ao longo do tempo.

Para as contas públicas, um setor de seguros eficiente representa uma redução dos gastos do Estado em emergências e calamidades, ao substituir o papel de segurador de última instância, reduzindo, assim, a necessidade de endividamento para custear a recuperação de infraestruturas públicas e apoiar economicamente os setores afetados. No nível microeconômico, o seguro diminui o tempo de interrupção das atividades empresariais, pois, em caso de sinistro, a indenização permite a rápida recomposição do ativo perdido, seja uma máquina, uma lavoura ou um veículo de trabalho.



Diante dessa importância para a economia e para a sociedade, as Casas Legislativas cumprem um papel fundamental ao modernizar a legislação que regula o contrato de seguro, ainda em grande medida fundamentado no Código Civil. A proposição ora analisada, o PLC nº 29 de 2017, busca revogar esses dispositivos e substituí-los por um conjunto de normas mais específicas e adequadas, que proporcionem maior equilíbrio e transparência na relação entre segurados e seguradoras.

Em seus pontos principais, o substitutivo aprovado pelo Senado introduz inovações importantes. Em primeiro lugar, ele **proíbe a extinção unilateral do contrato pela seguradora**, uma medida que corrige práticas abusivas e proporciona mais segurança jurídica aos consumidores. Essa disposição é fundamental para fortalecer a confiança do público no setor, incentivando uma maior adesão a produtos de seguro.

O projeto também cria um **questionário de avaliação de risco** a ser preenchido no momento da contratação, um mecanismo que torna a identificação dos riscos mais transparente e permite a precificação adequada conforme o perfil de cada cliente. Este passo representa uma evolução na mitigação de riscos e na adaptação das coberturas às reais necessidades dos segurados.

Ademais, para promover o acesso à Justiça e à resolução de conflitos, o projeto permite que **ações judiciais sejam ajuizadas em qualquer Estado do Brasil**, independentemente do local de residência da seguradora, medida que democratiza o acesso à resolução de disputas contratuais.

Outro ponto significativo é o estabelecimento de **prazos claros para o pagamento de indenizações**. Essa exigência visa garantir a previsibilidade e celeridade no cumprimento das obrigações das seguradoras, beneficiando tanto os segurados quanto o mercado.

Por fim, o substitutivo estabelece que **as leis brasileiras sejam aplicáveis a qualquer contrato de seguro firmado com seguradoras autorizadas a operar no Brasil**, uma medida que fortalece a soberania jurídica do país e protege os consumidores em contratos que envolvem empresas multinacionais.



O mercado de seguros no Brasil tem como meta elevar sua participação para 10% do PIB até 2030, um objetivo alinhado aos níveis de países desenvolvidos. Para que esse crescimento se realize, é indispensável um ambiente regulatório moderno, capaz de atrair investimentos e ampliar o acesso a produtos de seguro para a população em geral. Diante de tais considerações, voto favoravelmente ao projeto, nos termos do Substitutivo do Senado Federal, por entender que ele trará benefícios significativos tanto para o setor de seguros quanto para a economia e a sociedade brasileiras.

II.A - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, somos, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.597, de 2024.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.597, de 2024.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.597, de 2024 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em outubro de 2024.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

